



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000222/2006-45
Recurso n° 247.550 Voluntário
Acórdão n° **3403-01.025 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente ATL TELECON LESTE S/A (BCP SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

CONSULTA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS.

O início do procedimento fiscal configura óbice ao contribuinte a apresentar consulta sobre os fatos que se relacionem com a matéria consultada conforme o inciso III do art. 52 do decreto nº 70.235/1972, e, deixa de produzir os efeitos jurídicos assegurados pelo art. 52 do mesmo diploma legal mencionado anteriormente, que inibe a instauração do procedimento fiscal sobre a mesma matéria versada na consulta.

SALDO CREDOR DO PIS NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA A CONTRIBUIÇÃO APURADA NO MESMO REGIME.

A compensação dos créditos do PIS apurado no regime da não cumulatividade, somente é permitida com os débitos do PIS apurado no mesmo regime.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF- Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. O conhecimento das atividades envolvidas na fiscalização é realizada por meio de intimações e outros documentos com ciência do fiscalizado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento ao recurso nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar relativa à aptidão da consulta para impedir a instauração do procedimento fiscal; e 2) por maioria de votos, rejeitar a preliminar relativa ao vício no MPF e negar provimento quanto ao direito de aproveitar os créditos da contribuição que foram gerados no regime não-cumulativo para o abatimento dos débitos apurados no regime cumulativo. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho (Relator). Designado o Conselheiro Winderley Moraes Pereira. Sustentou pela recorrente a Dra. Vivian Casanova de C. Eskenazi. OAB/RJ nº 128.556.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Winderley Moraes Pereira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em razão do Acórdão que manteve na íntegra o crédito tributário constituído relativo ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep, referente aos fatos geradores do período de 01.01.2004 a 31.01.2005.

A controvérsia neste caderno processual se refere à sistemática instituída pela Lei nº 10.637/2002, que instituiu novel forma de apuração e alíquota para o PIS, regime não-cumulativo. Assegura a Recorrente que as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, por força do inciso VIII do artigo 8º da Lei nº 10.637/02, permaneceu sofrendo a incidência do PIS segundo a sistemática cumulativa, com a aplicação da alíquota de 0,65%, quanto a esse ponto não há divergência.

Esclarece que atividade principal é o ramo de telefonia móvel e a sua atividade acessória é venda de aparelhos de telefone celular, a qual passou a sofrer à incidência da alíquota de 1,65%.

A celeuma instalada neste feito é o fato da Recorrente ter utilizado saldo credor de PIS apurado na sistemática de não-cumulativo e abatido do débito apurado no cumulativo.

Sustenta a Recorrente que não há vedação expressa, motivo pelo qual é o suficiente para autorizar a utilização do saldo credor obtido na sistemática não cumulativa para deduzir do débito apurado pelo cumulativo, corroborando com a sua tese, traz à colação o parecer do ilustre e eminente professor Paulo de Barros Carvalho.

Às avessas do entendimento da contribuinte a fiscalização, bem como, a decisão recorrida não vislumbra a possibilidade por ausência de previsão legal, e, impedimento de utilização de crédito obtido em uma sistemática para dedução do débito apontado em outra.

Além a fiscalização deixou de desconsiderar a consulta formulada pela Recorrente sobre a matéria, sustentando, para tanto, que a mesma teria sido apresentada após o início procedimento fiscal, considerando-a, para tanto, ineficaz.

Também foi argüiu em preliminares à competência do auditor fiscal atuante para declarar a ineficácia da consulta apresentada a Receita Federal do Brasil sobre a matéria objeto do auto de infração, e, inexistência de mandado de procedimento fiscal para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta formulada.

No caso em exame a Recorrente atua no ramo de telefonia móvel e revende aparelhos de telefone como atividade secundária, comercializando os referidos aparelhos a preços inferiores ao pago pela aquisição, conforme firmado em sua peça de recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho , Relator.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, qual seja o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Como se extrai do relatório, o ponto nodal da questão é saber se a contribuinte pode utilizar saldo credor de contribuição apurada na sistemática não cumulativa e deduzir do débito apurado no sistema cumulativo.

Inicialmente cabe examinar as preliminares argüidas.

O processo de consulta como se sabe não é enquadrado dentre as reclamações e os recursos, vez que não tem natureza ofensiva. No entanto, deve obedecer a regra definida para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal.

Essa matéria encontra disciplinada pelos artigos 46 ao 61 do Decreto nº 70.235/72, com as atualizações, e, os dispositivos contidos na Lei nº 9.430/96.

O argumento trazido contra a falta observância da existência da consulta não merece prosperar, assim como, a incompetência do auditor fiscal atuante em considerá-la ineficaz.

Não há dúvida de que a mesma só teria sido apresentada após o início do procedimento fiscal, o que por si só é o bastante para afastar os efeitos jurídicos provocados pela formulação de consulta.

Constatado o descumprimento de uma das condições de admissibilidade ao processamento da consulta, impõe a Administração Pública desconhecer os efeitos assegurados a esse instrumento, por ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da provocação facultada ao contribuinte em relação às dúvidas inerentes aplicação da legislação.

A vedação contrária ao interesse da Recorrente em formular consulta encontra estampada no inciso III do art. 52 do Decreto 70.235/72 veja:

“Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada”:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

“III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada”.

De modo contrário é transformar a consulta a destempo em procedimento capaz de inibir a autuação do fisco, pois, caso acolhido o sustentado, estar-se-ia atribuindo a esse instrumento, no mínimo, natureza obstaculadora atividade fiscal, pois, bastava o contribuinte submetido ação fiscal apresentar consulta para extingui-la.

Assim sendo, a consulta apresentada quando já iniciado o procedimento fiscal deixa de provocar os efeitos jurídicos inerentes a essa medida, qual seja, a impossibilidade de se instaurar a ação fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada.

A meu ver, no caso em exame, não se trata propriamente de competência ou não do agente fiscal para declarar a ineficácia da consulta, mas da observância da inexistência da produção de efeitos jurídicos.

Assim deixo de acolher o pleito de anulação em virtude da impossibilidade do lançamento fundado na existência de pendência de consulta formulada.

Passo análise da segunda preliminar que se refere ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Aduz a recorrente que macula o procedimento fiscal quando deixa de mencionar qual o tributo ou contribuição objeto da ação fiscal.

No caso vertente a comunicação se refere ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, é em relação a esse ponto o inconformismo demonstrado pela Recorrente.

Com relação a essa discussão perfilho aos conservadores, pois também penso que é obrigação da Administração Tributária informar ao contribuinte o objeto do procedimento fiscal, fazendo, para tanto, consignar o imposto e a contribuição que serão examinadas.

Penso também que tanto a matéria, quanto ao período a ser verificado deve ser especificados, caso contrário MPF se revela mero credenciamento.

Nesse ponto específico concordo com os argumentos trazidos no recurso, vez que, o art. 10 da Resolução nº 3000/2001, impõe que seja emitido MPF complementar, como se extrai da leitura desse dispositivo:

“Art. 10 – As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim, as relativas a tributos ou contribuições a serem examinadas e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado Procedimento Fiscal complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dado ciência ao sujeito passivo”.

Trata-se de normatização, vinculante para a ilustre autoridade fiscal, portanto, impõe reconhecer que se deixou de cumprir ato necessário, e, assim sendo, o procedimento fiscal encontra-se maculado.

Com essas considerações acolho a preliminar para anular o lançamento.

No mérito. A matéria versada neste caderno não se refere à sistemática, mas, sim, a utilização de saldo credor apurado na modalidade não cumulativa e utilizado em compensação de débito da mesma contribuição. Portanto, não está em discussão o critério de apuração em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, etc.

A recorrente obedeceu ao critério definido para apurar o crédito em razão de se tratar de faturamento “misto”. No caso em exame a contribuinte se sujeita à incidência não cumulativa das contribuições, no que diz respeito a essa parte de suas receitas, o crédito foi apurado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

O saldo credor apurado no regime da não cumulatividade de acordo com o método eleito pela contribuinte propiciou crédito que pode ser utilizado em compensação de débitos próprios de tributos e contribuições.

De modo que, penso como resta exposto nas razões recursais, pois o que encontra vedado é adoção de critério distinto daquele previsto para apurar o crédito da contribuição pela Lei nº 10.627/2002 no regime não cumulativo, isso não ocorreu no presente feito.

Assim, a autorização para utilizar crédito em compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal encontra encartado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a novel redação da Lei nº 10.637 de 30.12.2002, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação dada pela **Lei nº 10.637, de 30.12.2002**)” (sublinhamento é nosso).*

Assim, não vislumbro a rigidez vista pelo julgador de piso, por certo, a norma norteadora da apuração dos créditos pela pessoa jurídica optante pelo lucro real e submetida ao regime de contribuições não cumulativas não pode ser deturpada pelo contribuinte. Portanto, respeitados os critérios e obedecido o método eleito para apurar o crédito, encerra-se assim apuração, daí para frente o que se tem é valor do crédito, que poderá ser deduzido do débito apurado naquele mês, caso contrário será transferido para o mês subsequente.

A regra que prevalece é de que o saldo credor de determinado tributo e contribuição seja utilizado em compensação de débitos, o ressarcimento e restituição, só quando inexistir a possibilidade do aproveitamento em compensação. Em sendo assim, existindo saldo de crédito tributário é passível de ser utilizado em compensação com débitos de outros tributos, desde que seja administrado pela Secretária da Receita Federal.

A leitura do texto legal relativo à não cumulatividade, afasta uma interpretação rígida de que a utilização de saldo credor apurado na sistemática de contribuição (PIS/COFINS) não cumulativas encontra vedação quanto ao seu aproveitamento em compensação.

As regras de interpretação permitem ao interprete temperar, e, assim sendo, não havendo vedação imposta pelo Legislador Ordinário, cabe afastar o entendimento de que não há previsão legal no sentido de permitir a utilização do crédito em abatimento do débito apurado para o PIS na modalidade cumulativa.

Forte nessas razões acolho os argumentos desprendidos pela Recorrente para homologar as compensações realizadas e abater dos créditos constituídos pelo lançamento.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deduzir do crédito apurado os valores relativos aos saldos credores compensados com débitos do próprio contribuinte.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Redator designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênia para divergir do entendimento apresentado em relação a nulidade do lançamento em razão da alegação de omissões no MPF e ainda, a possibilidade de utilização do crédito apurado no regime da não cumulatividade com os débitos apurados no regime da cumulatividade.

Quanto às alegações de nulidade do lançamento em razão de omissões do MPF, entendo não assistir razão a Recorrente. O Mandato de Procedimento Fiscal foi instituído pela Receita Federal como um instrumento administrativo não tendo o condão de servir de limitador do trabalho fiscal. O conhecimento das atividades envolvidas na fiscalização é feito por meio de Intimações e outros documentos com ciência do fiscalizado.

No caso em tela, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal II, com ciência em 19/04/2005, onde, o contribuinte é informado da fiscalização do PIS e da COFINS para o período de outubro de 2003 a fevereiro de 2005. Atendendo a obrigatoriedade de cientificar o contribuinte sobre os tributos e o período objeto da fiscalização.

No mesmo entendimento ora exposto, caminha o voto do e. conselheiro Walber José da Silva, emitido no Acórdão nº 3302 - 00.060 da Terceira Seção do CARF, que peço vênia para incluir e fazer parte das minhas razões de decidir.

“O MPF foi disciplinado pela Portaria SRF 1.265/1999, com as alterações incluídas pelas Portarias SRF d. 1.614/2000, 407/2001, 1.020/2001, compilada na Portaria Irg 3.007/2001 e, atualmente, na Portaria SRF nº 6.087/2005.

O referido mandado consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal do Brasil para que seus auditores executem as atividades fiscais,

tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Sendo, portanto, o MPF um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão ou prorrogação, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, conforme determinação expressa do art. 16 da Portaria SRF 6.087/2005, abaixo reproduzido:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso lido artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Cabe ressaltar, no que toca à ciência do MPF, que a necessidade de cientificar o contribuinte da existência do instrumento prende-se tão somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Contudo, tratando-se os eventuais vícios relativos ao uso do MPF de meras irregularidades formais, sabe-se que estas, quando supríveis, não podem elidir a atividade regradada e obrigatória do lançamento de ofício.

Nesse sentido, é importante reproduzir a Lei nº 9.784/1999, art. 55, que assim preconiza:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, art. 60, é redigido nos seguintes termos:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

É imprescindível destacar que o regamento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que.. estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, §único, conforme transcrição a seguir.

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

"Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (..)Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ainda no que diz respeito ao MPF, ressalte-se que tem se sedimentado nos extintos Conselhos de Contribuintes, entendimento no mesmo sentido, isto é, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Citam-se as seguintes ementas extraídas do repertório daquele tribunal:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF atividade de seleç o do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária.

Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC nº107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

NULIDADE - INOCORRÊNCL4 - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Ac. 1º CC nº 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maceira)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. nº 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess)

PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário (Ac. nº106-12941, Sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Antonio de Paula).

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido, determinando que, ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, deve a autoridade julgadora a quo continuar o julgamento do mesmo quanto ao seu mérito (Ac. nº 201-76449, Sessão 19/09/2002, Relator Gilberto Cassui)”

Portanto, o contribuinte foi cientificado das contribuições e do período a ser fiscalizado. Não existindo irregularidade quanto a esta matéria que possa acarretar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito da questão sobre a possibilidade do aproveitamento dos créditos do PIS não cumulativo na compensação de débitos do PIS apurados no regime cumulativo, entendo não existir tal possibilidade. A compensação dos créditos apurados no regime não cumulativo, somente é permitida com débitos apurados no mesmo regime.

Ao definir a não cumulatividade do PIS e da COFINS a Emenda Constitucional nº 42/2002 incluiu o § 12º, no art. 195, da CF. **verbis**:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

As alterações promovidas pela EC nº 42 deixou à legislação infraconstitucional definir quais setores econômicos poderiam utilizar a forma de apuração não cumulativa das contribuições. A regulamentação veio com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002 para o PIS e tratando da COFINS foi editado a Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

As Leis nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 que efetivamente criaram a não cumulatividade, não a definiram na forma clássica de descontar a contribuição paga nas operações anteriores, inovou criando um conjunto de regras para a utilização dos créditos a serem descontados do valor devido.

Entretanto, ao criar os créditos a legislação não lhes conferiu o caráter de indébito tributário. Definiu regras, limitando a sua utilização exclusivamente no abatimento da contribuição devida do PIS, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. A mesma regra aplica-se à COFINS apurada na forma da não cumulatividade, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Em 21/12/2004 foi editada a Lei nº 11.033 que no seu art. 17 permitiu a manutenção na escrita fiscal dos créditos referentes às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS e da COFINS.

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Posteriormente o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, trouxe a possibilidade de compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro referente aos créditos do PIS e da COFINS não cumulativos quando acumulados em razão das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”

Portanto, os créditos do PIS e da COFINS não cumulativa somente poderão ser utilizadas para abatimento das mesmas contribuições não cumulativas ou para compensação ou restituição nos casos previstos no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

No caso em tela, a Recorrente pede a compensação dos créditos do PIS não cumulativo com o PIS cumulativo, apurados em relação às vendas de celulares com preço abaixo do mercado. As vendas são tributadas e portanto, não se enquadram naquelas constantes do art. 16, da Lei nº 11.116/2005, sendo assim, a compensação somente é permitida com o próprio PIS não cumulativo, não existindo amparo legal para a compensação solicitada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Winderley Morais Pereira

Processo nº 18471.000222/2006-45
Acórdão n.º **3403-01.025**

S3-C4T3
Fl. 6
